



Parecer nº 211/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0036494/2021-64

PARECER ÚNICO 38322918 – RECURSO ADMINISTRATIVO			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	360/2021	Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licenciamento Ambiental Simplificado	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica	
RECORRENTE:			
Homiro Ribeiro de Carvalho			
EMPREENDEDOR:	Homiro Ribeiro de Carvalho	CNPJ:	17.988.292/0001-15
EMPREENDIMENTO:	Homiro Ribeiro de Carvalho	CNPJ:	17.988.292/0001-15
MUNICÍPIO:	Itapeçerica - MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
A-03-01-08	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	03	
Critério Locacional	0		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Luiz Fernando Santiago Baptista – Engenheiro Civil	REGISTRO da ART no CREA-MG	1420200000006427708
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Dailia Mendes Leonardo	Assessora de Assuntos Ambientais	6860-8	
Marcela Anchieta V. G. Garcia	Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.316.073-4	
De acordo:			
Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental			1.287.842-7
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual			1.396.203-0

1. RELATÓRIO

Cuida-se do recurso administrativo apresentado pela empresa Homiro Ribeiro de Carvalho - ME, inscrita no CNPJ sob n. 17.988.292/0001-15, localizada na zona rural do município de Itapeçerica/MG.

O recurso em questão, formalizado por meio do protocolo eletrônico SEI 32367198 (processo SEI 1370.01.0036494/2021-64), visa a reconsideração da decisão do indeferimento do processo administrativo nº 360/2021 (LAS/RAS), tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - Supram-ASF, no exercício das atribuições administrativas do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

No dia 21/01/2021, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na SUPRAM-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS, para acobertar a operação de seu empreendimento denominado Homiro Ribeiro de Carvalho - ME., em área rural no município de Itapeçerica/MG.

No local em tela, seria desenvolvida a atividade "A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", nos moldes da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Todavia, após análise técnica do processo foram constatadas intervenções não regularizadas em APP e irregulares em Reserva Legal; não se verificou a apresentação do cronograma de execução referente a solicitação de sobrestamento do feito, consoante Decreto 47.383/2018, bem ainda foi verificada pendência na outorga nº 00774/2017, fatores estes, ensejaram no indeferimento do pedido de licença ambiental. Tais alegações encontram-se detalhadas no Parecer Único do processo nº 360/2021.

Desta maneira, o indeferimento do processo de licenciamento foi publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 19/06/2021.

Nesta senda, agora a empresa, irremediavelmente, busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas.

2. PRELIMINARMENTE

Considerando que a empresa apresenta argumentação com finalidade de revisão da decisão administrativa proferida, o pedido tem caráter recursal, conforme e premissas de Direito Administrativo e da Lei Estadual 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais).

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO

Assim, considerando se tratar de decisão de indeferimento de pedido de licença ambiental simplificada (LAS) na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), desta forma, considerando que o recurso administrativo hierárquico, busca a reversão da decisão tomada pela Supram-ASF, verifica-se que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco - URC/ASF, do Copam, que detém

a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs - do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades. (Decreto Estadual n. 47.383/2018)

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental, que inclui a Unidade Regional Colegiada (URC) e em alinhamento a Lei Estadual nº 21.972/2016:

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º - As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II - submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III - propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV - decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V - decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários - Suppri; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

2.2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade (doc SEI n. 35138898), elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado, vejamos:

Considerando que, no dia 19 de junho 2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado a decisão administrativa de indeferimento do pedido de LAS - RAS; e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na Supram-ASF em 15 de julho de 2021 (documento 32367196), verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

2.3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Observa-se que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é a regra geral, sendo que normalmente os recursos administrativos tem apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para revisão.

Vale ressaltar a previsão da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) quanto a regra geral conforme esclarecido, e a possibilidade apenas em caráter de exceção, pela avaliação de circunstâncias do caso concreto que que atendam ao disposto no art. 57, *caput* e parágrafo único, a possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Contudo, em análise do caso concreto, não verificou situação excepcional e justificável para aplicação do efeito suspensivo, sendo então o caso de aplicação da regra geral quanto aos recursos contra decisão relativa ao licenciamento ambiental com apenas o efeito devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018.

3. MÉRITO

O Recorrente rebate, em síntese, os fundamentos que levaram o indeferimento do licenciamento ambiental empreendimento, conforme citados acima.

O empreendimento alega que a referida Área de Preservação Permanente - APP possui extensão de 2,29 ha sendo a mesma caracterizada com ocupação antrópica consolidada de acordo com o artigo 61-A da Lei 12.651/2012. Tendo em vista que o proprietário alega que utiliza a área antes de 22/07/2008, seria configurado como de uso consolidado. Foi informado que devido a área do imóvel possuir 1,25 módulos fiscais é preservado uma área de APP de 08 metros.

Frente as intervenções verificadas em reserva legal o empreendedor alegaram que na gleba 01 não há questionamento sobre intervenção, devido sua localização em vegetação de cerrado com lajão de pedra. A gleba 02 devido ao forte afloramento de rocha ocorre impossibilidade de vegetação nativa, a área que possui braquiária possui vegetação espessada contando com fortes sinais de regeneração, sendo necessário apenas o cercamento de uma área de 0,42 ha visando o isolamento da atividade pastoril.

Em relação a gleba 3A o empreendimento apresentou, neste momento recursal, um PTRF com o cronograma de execução devido a área está desprovida de vegetação nativa. A gleba 3B foi caracterizada como campo sujo sendo o solo pobre composto por saibro e cascalho.

Sendo assim, referente as intervenções em Reserva Legal o recurso afirmou que a gleba 02 devido aos fortes sinais de regeneração necessita de cercamento com intuito de dar mais força ao processo regenerativo. E gleba 03A, a apresentação do PTRF, tendo sido superado o motivo que ensejou o indeferimento.

De acordo com o recurso, o empreendimento não achou necessário apresentação de tal cronograma referente ao pedido de sobrestamento do Processo Administrativo de Licenciamento, posto que os referidos trabalhos já seriam apresentados imediatamente ao órgão ambiental. E que os documentos apresentados no recurso fazem prova que os trabalhos foram concluídos durante maio e junho.

Sobre a pendência existente junto à outorga nº 00774/2017, os documentos apresentados fazem prova que fora objeto de pedido de retificação, além de alegar que o erro no tocante aos pontos terem partido supostamente de funcionário da URG.

3.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O presente parecer refere-se ao recurso administrativo contra o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS do empreendimento Homiro Ribeiro de Carvalho ME., localizado no município de Itapericoba/MG. A sugestão do parecer é para indeferimento do pedido considerando que:

a) DAS INTERVENÇÕES NÃO REGULARIZADAS EM APP

Em que pese as alegações apresentadas pelo recorrente de tratar-se de área antropizada, ao consultar as áreas demarcada no CAR MG-3133501-CD9F.F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9, foi constatado a demarcação da área total da faixa de APP existente na propriedade, ou seja, não houve exclusão das áreas supostamente informadas como antropizadas.



Figura 1. Polígonos demarcado no CAR MG-3133501-CD9F.F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9 (azul: área do imóvel e vermelho APP)

Assim como, na planta topográfica apresentada pelo empreendimento:

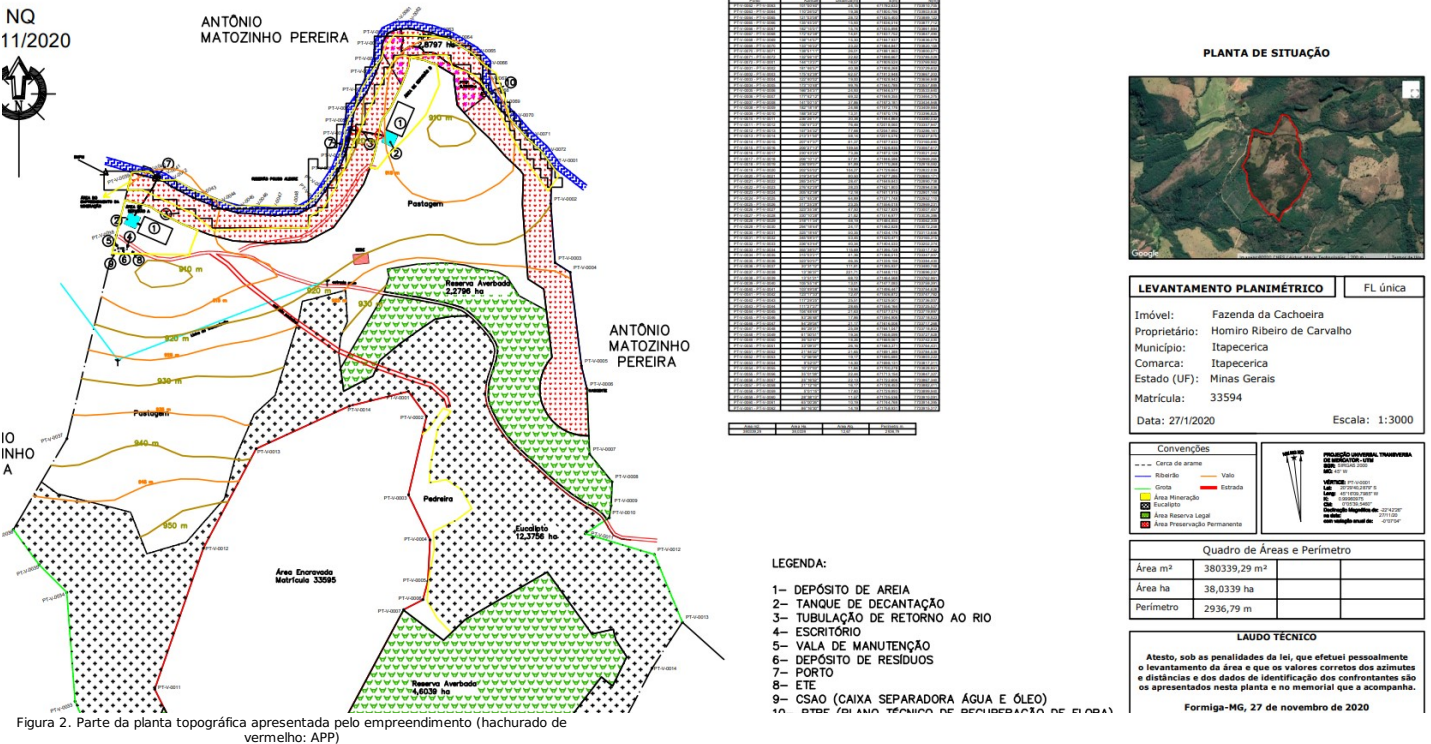


Figura 2. Parte da planta topográfica apresentada pelo empreendimento (hachurado de vermelho: APP)

Uma vez apresentada as delimitações da APP, foram consideradas as áreas demarcadas pelo próprio empreendimento e proprietário do terreno. Destarte, toda e qualquer alegação no sentido de considerar as áreas como uso antrópico consolidado não merece prosperar, visto que o próprio recorrente as reconhece como área de preservação permanente.

Ademais, em momento oportuno, ou seja, na apresentação das informações complementares, não foi apresentada comprovação de tratar-se de uso antrópico consolidado. Destarte, não sendo este momento processual apto para novos documentos e considerando ainda a demarcação da área total das APPs não há que se falar em uso antrópico consolidado.

Ao consultar as imagens de satélite foi constatado de fato intervenções em seu interior (pastagem e plantações) como mostra na figura 01, sendo assim foi solicitada a recuperação das áreas degradadas através de um PRAD/PTRF.

Todavia, a intervenção não foi o motivo principal para o indeferimento, como será explicado no item 3. Ressalta-se que o empreendimento poderia ter apresentado a justificativa ao tempo dos fatos mediante informação complementar solicitada, o que

não houve no período.

Assim como, foi solicitado apoio da Diretoria de Fiscalização (DFISC) para conferência e análise in loco, posteriormente a diretoria enviou a requisição para o Comando de Policiamento de Meio Ambiente através da denúncia n° 100569, até o momento não houve a fiscalização.

B) DAS INTERVENÇÕES NÃO REGULARIZADAS EM RESERVA LEGAL

Como informado no próprio Parecer Único n° 360/2021, foi verificado através de imagens de satélite pelo Google Earth possível limpeza/supressão na área entre os anos de 2014 e 2017:



Figura 3. Reserva Legal em 04/2014 e a mesma área em 03/2017

Através do site Brasil Mais, foi verificado possível verificar entre 2019 e 2020:



Figura 4. Reserva legal averbada em 11/2019 e mesma área em 11/2020
"Fonte: RedeMAIS e :direitos_autorais: 2020 Planet Labs Inc."

Além da instalação de uma possível estrutura no interior da reserva legal averbada a partir de dezembro de 2020, indicada pela seta na figura abaixo:



Figura 5. Intervenção em Reserva legal averbada em 04/2021.
"Fonte: RedeMAIS e :direitos_autorais: 2020 Planet Labs Inc."

Ao consultar a área novamente (10/11/2021) para elaboração deste parecer foi constatado que a possível estrutura ainda se encontra instalada no mesmo local.



Figura 6. Intervenção em Reserva legal averbada em 10/2021.
 "Fonte: RedeMAIS e :direitos_autorais: 2020 Planet Labs Inc."

Conforme mencionado no item anterior, as intervenções propriamente ditas não foram o motivo principal para o indeferimento, visto que diante das constatações o feito não foi indeferido de plano, entretanto, foram solicitados os ajustes necessários para adequação do empreendimento.

Na solicitação de apoio ao Comando de Policiamento de Meio Ambiente através da denúncia nº 100569, consta o pedido de apoio referente as glebas impactadas e a possível estrutura, devido a qualidade das imagens de satélite. Como mencionado anteriormente, até o momento não houve resposta, entretanto, o acervo probatório constatado até o momento já é suficiente para atestar a intervenção.

O empreendimento não foi autuado até o momento, devido a solicitação de apoio da polícia ambiental para a comprovação *in loco* da real situação do empreendimento.

Ressalta-se que no recurso apresentado pelo empreendimento não houve reconhecimento expresso das intervenções verificadas, entretanto houve de fato apresentação de PTRF para recomposição das áreas.

Entretanto, os estudos entregues neste momento (PTRF), não pode ser considerado, por tratar-se de novos documentos que não foram entregues durante a o trâmite do processo.

C) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO REFERENTE À SOLICITAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO

Diante das intervenções constatadas, foram solicitados ajustes necessários para prosseguimento do feito. Destarte visando a recomposição da área foi solicitada a apresentação de PTRF

No momento da apresentação das referidas ICs o empreendedor anexou pedido de sobrestamento do feito, entretanto, não observou os requisitos legais quando da elaboração do mesmo, vejamos:

Como consta no próprio processo SLA nº 360/2021, no dia 19/05/2021 foi solicitada a seguinte informação complementar com prazo padrão de 10 dias:

"Ao comparar o Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal e croqui apresentados pelo empreendimento com imagens de satélite da área, foi constatado supressão nas duas glebas de reserva legal averbadas próximas ao local onde será instalado o empreendimento, assim como possível instalação de estrutura no interior de uma das glebas. Além das intervenções nas áreas de Reserva Legal foi verificado intervenções na área demarcada da APP.

Solicito que o empreendimento apresente o PRAD/PTRF das áreas, acompanhado da devida ART, contemplado o cronograma para a retirada da possível estrutura na área de reserva legal e destinação dos resíduos gerados no processo.

Os estudos devem ser elaborados por profissional habilitado, contendo cronograma executivo e planta topográfica planimétrica com a quantificação e delimitação da área que será recuperada.

Salienta-se que áreas de RL deverão ser representadas conforme averbação na matrícula de registro do imóvel."

Antes do vencimento do prazo foi solicitado pedido de prorrogação, concedido via SLA por igual período, nos termos do Decreto 47.383/2013.

Uma vez que o prazo foi considerado insuficiente, o mesmo pediu o sobrestamento do processo, de acordo com o documento apresentado abaixo:

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 360/2021
HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME.
CNPJ: 17.988.292/0001-15
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO


Senhora Diretora,

Vimos solicitar o Sobrestamento do processo nº 360/2021 do empreendimento HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO-ME CNPJ: 17.988.292/0001-15 para conclusão das informações solicitadas para esclarecimentos sobre possíveis intervenções realizadas em áreas de Reserva Legal e preservação permanente do empreendimento.

Para certificar sobre estas possíveis intervenções foi necessário fazer uma vistoria "in loco" nas áreas de reserva legal e preservação permanente, como também de demarcações topográficas para elaboração do PRAD /PTRF, o que demandou tempo, sendo assim justificada a solicitação de sobrestamento do processo.

Sem mais, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME.
CNPJ: 17.988.292/0001-15
RT. Luiz Fernando Santiago Baptista
CREA-MG – Nº 19.064/D

Ilma. Sra.
Dra. Viviane Quites
DD. DIRETORA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.
DIVINÓPOLIS /MG

Figura 7. Ofício apresentado pelo empreendimento junto ao pedido de sobrestamento

Entretanto como mencionado no próprio Parecer Único:

"Apesar de ter sido apresentada a justificativa não foi apresentado o cronograma de execução, previsto no art. 23º, parágrafo 2º do Decreto 47.383/2018:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020). (grifo nosso)"

Sendo assim, o pedido de sobrestamento foi refutado mediante indeferimento do processo, uma vez que a mesma não seguiu as normas do Decreto 47.383/2018.

Apesar da justificativa do recurso de que não acharam necessário apresentar cronograma já que seriam apresentados imediatamente, não era possível o órgão ambiental saber quando o empreendimento iria apresentar os estudos solicitados. Mesmo que fosse possível, o empreendimento era obrigado a apresentar o cronograma devido ao decreto já mencionado.

D) DEVIDO A PENDÊNCIA DA OUTORGA Nº 00774/2017

Como informado no próprio recurso e no Parecer Único, foi constatado que o equívoco partiu do próprio órgão ambiental, todavia na época do indeferimento do processo não foi constatado e apresentado solicitação a URGa - ASF para a correção dos pontos, apenas informado.

Após ter sido constatado a divergência, foi solicitado o seguinte pedido de informação complementar:

"Ao consultar as coordenadas geográficas informadas na Outorga - Portaria nº 00774/2017, foi constatado que a localização está errada. Solicito esclarecimentos quanto a localização e a apresentação da Outorga correta referente a área."

Após pedido de prorrogação de prazo, o empreendimento informou:

"Informamos que foi emitida erradamente pelo IGAM as coordenadas no certificado de outorga, entramos em contato com a URGa - ASF que irá fazer a alteração nas coordenadas, encaminhamos em anexo os documentos informativos para constatar a solicitação junto a URGa - ASF."

Nos documentos informativos constava a formalização do processo em 2014 e a formalização do pedido de renovação em 2020, além de um arquivo em pdf (sem protocolo) informando a inconformidade.

Ao consultar o processo de renovação SEI nº 1370.01.0054817/2020-46, foi constatado que o mesmo solicitou a renovação com as coordenadas erradas, através de peticionamento no dia 02/12/2020:

Requerimento de Renovação do outorga de direito de uso das águas

Nº Processo

(Formiga, 26/10/2020)

Diretoria Geral Instituto Mineiro de Gestão das Águas / IGAM
Cidade Administrativa de Minas Gerais - CAMG
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n.º - Edifício Minas - 1º andar
Bairro Serra Verde - BH (MG)
Cep: 31.630-900

Site: www.igam.mg.gov.br
Site: www.semad.mg.gov.br

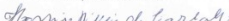
Senhor(a) Diretor(a),

HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO - ME, CNPJ – 17.988.292/001-15, vem pelo presente requerer desse Instituto (AUTORIZAÇÃO), para a execução de (DRAGAGEM EM CURSO DE ÁGUA PARA MINERAÇÃO), no ponto de coordenadas geográficas (INICIO Latitude 19° 57' 32" e Longitude 44° 44' 29" FINAL Latitude 19° 57' 32" e Longitude 44° 44' 30"), no (RIO POUSO ALEGRE), na (Fazenda, CACHOEIRA), município de ITAPEÇERICA / MG.

Declaro que a renovação em questão se encontra nas mesmas condições da outorga autorizada pelo IGAM, através da Portaria nº 00774/2017.

Declaro, ainda, conhecer a legislação federal e estadual vigente sobre recursos hídricos e meio ambiente, cujo descumprimento ensejara, além da perda do direito de uso eventualmentemente deferido, a aplicação das penalidades previstas na mesma legislação, em especial a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e sua regulamentação constante no Decreto nº 41.278, de 8 de março de 2001, bem como acarretará a aplicação das sanções previstas no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018 e suas alterações posteriores e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Nestes termos, pede deferimento.



Assinatura do requerente ou representante legal
Homiro Ribeiro de Carvalho

Logradouro: Fazenda Cachoeira Nº. s/n.º Telefone: (37) 99199-2332
Complemento: Bairro: Zona Rural Telefax: ()
Cep: 35559-000 Caixa Postal: E-mail:
Cidade: Itapeçerica UF: MG marcela.laudares@gmail.com

Completar os termos em anexo.

Figura 8. Ofício apresentado pelo empreendimento junto ao pedido de renovação

Foi peticionado no dia 18/03/2021, apenas o pedido de prioridade de análise de outorga, tendo em vista que a mesma possuía o prazo de validade até 12/02/2021.

FORMIGA, 18 DE MARÇO DE 2021.

REF. PROCESSO DE OUTORGA (SEI) – 1370.01.0054817/2020-46.
HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME – CPF 35667397668.
CNPJ: 17.988.292/001-15
SOLICITAÇÃO DE PRIORIDADE DE ANÁLISE


Senhor Coordenador da URGAS-ASF,

O empreendimento Homiro Ribeiro de Carvalho - ME CPF 35667397668, CNPJ: 17.988.292/001-15, vem solicitar PRIORIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO DE OUTORGA SEI Nº 1370.01.0054817/2020-46 formalizado em 02/12/2020, relativo à Renovação da Portaria 774/2017, fundamentado no fato que tem Processo Administrativo nº 360/2021 para LAS/RAS formalizado para sua adequação ambiental, precisando da conclusão da Renovação da Portaria.

(Anexo print da página Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental)

Certos da atenção de V.Sa subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO – ME – CPF 35667397668.
CNPJ: 17.988.292/001-15
RT. Luiz Fernando Santiago Baptista
CREA/IMG 19.064/D

ANEXOS:

- Print Ecossistemas – PA 360/2021 Sistema de Licenciamento Ambiental
- Cópia do Certificado da portaria 774/2017
- Cópia formalização do processo de outorga SEI nº 1370.01.0054817/2020-46

AT

Ilmo. Sr.
Dr. EDUARDO CESAR COSTA
DD. COORDENADOR DA URGAS – ASF
DIVINÓPOLIS / MG

Figura 9. Ofício apresentado pelo empreendimento junto ao pedido de prioridade

3.2 CONTROLE PROCESSUAL

Em que pese as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando **que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual revisão do indeferimento.**

Fato é, que o andamento e, sobretudo, a análise do feito foram pautados nas diretrizes legais e técnicas pertinentes ao processo de licenciamento ambiental, destarte estas se sobrepõe as alegações do recorrente.

Desse modo, em respeito também aos princípios constitucionais do devido processo legal (*due process of law*), da razoável duração do processo e da legalidade, direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, bem como princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o presente feito teve o desfecho legalmente esperado.

Conforme preenunciado, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Homiro Ribeiro de Carvalho - ME, inscrita no CNPJ sob n. 17.988.292/001-15, localizada na zona rural do município de Itapeçerica/MG. O aludido recurso foi interposto via protocolo eletrônico SEI 32367198, visando a reconsideração da decisão do indeferimento do processo administrativo nº 360/2021 (LAS/RAS), exarada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - Supram-ASF.

Visando regularizar suas atividades, no dia 21/01/2021, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na SUPRAM-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS, para acobertar a operação de seu empreendimento.

A atividade a ser licenciada consta no código: "A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", nos moldes da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Diante do prosseguimento do feito, após análise técnica do processo foram constatadas intervenções não regularizadas em APP e em Reserva Legal, ademais não foi apresentado o cronograma de execução referente a solicitação de sobrestamento, consoante determinado no Decreto 47.383/2018 e na DN 217/3017. Verificou-se ainda pendências na outorga nº 00774/2017.

Destarte, conclui-se pelo indeferimento do pedido de licença ambiental, consoante detalhado no Parecer Único nº 360/2021.

Verifica-se que nos casos de licenciamento simplificado o mesmo somente poderá ser formalizado após sanadas as questões pertinentes à intervenção em recursos hídricos e área de preservação permanente

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento. [\(Redação](#)

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Entretanto, no presente caso, não se trata, num primeiro momento, de regularização das intervenções, visto que diante das constatações verificadas foi solicitada a execução de PTRF e para recomposição das áreas, vejamos:

a) Das intervenções não regularizadas em APP

Consoante constatação da análise técnica, em contra ponto da alegação do recorrente, de tratar-se de área atropizada, ao consultar as áreas demarcada no CAR MG-3133501-CD9F634.AFF1.478C.9B3A.3CFC.0B22.74D9, foi verificada a demarcação da área total da faixa de APP existente na propriedade. Ou seja, não houve exclusão das áreas supostamente informadas como atropizadas.

Verificou-se ainda, que do mesmo modo agiu o recorrente ao apresentar a planta topográfica, conforme consta no parecer técnico.

Assim, o próprio empreendedor se contradiz ao apresentar documentos em que ele mesmo reconhece que as áreas são de fato de preservação permanente e não áreas consolidadas.

Destarte, toda e qualquer alegação no sentido de considerar as áreas como uso antrópico consolidada não merece prosperar, visto que o próprio recorrente as reconhece como área de preservação permanente, conforme se faz prova pela documentação apresentada.

Ademais, em momento oportuno, ou seja, na apresentação das informações complementares, não foi apresentada comprovação de tratar-se de uso antrópico consolidado. Destarte, não sendo este momento processual apto para novos documentos e considerando ainda a demarcação da área total das APPs, não há que se falar em uso antrópico consolidado.

Em análise técnica, foi constatado de fato intervenções no interior das APPs (pastagem e plantações), como demonstrado no parecer, sendo assim foi solicitada a recuperação das áreas degradadas mediante PRAD/PTRF.

Todavia, a intervenção não foi o motivo principal para o indeferimento, como será explicado no item 3, visto que oportunizou-se ao empreendedor a devida recuperação das áreas para possível prosseguimento do feito.

b) Das intervenções constatadas em Reserva Legal

Conforme constatação técnica e evidenciado no parecer técnico (Parecer Único nº 360/2021), foi verificada mediante imagens de satélite pelo Google Earth intervenção na área de reserva legal entre os anos de 2014 e 2017:

Por meio do site Brasil Mais, foi verificado possível intervenção entre 2019 e 2020, conforme imagens constantes no parecer técnico.

Foi mencionado que consta a instalação a partir de dezembro de 2020 de uma possível estrutura no interior da reserva legal, conforme demonstrado no parecer técnico.

A equipe técnica consultou área novamente em 10/11/2021 para elaboração do presente parecer, sendo constatado que a possível estrutura ainda se encontra instalada no mesmo local.

Do mesmo modo, as intervenções propriamente ditas em reserva legal não foram a causa principal para o indeferimento do pleito, visto que diante das constatações o feito não foi indeferido de plano, entretanto, foram solicitados os ajustes necessários para adequação do empreendimento.

Foi constatado que no recurso apresentado pelo recorrente não foram mencionadas as aludidas intervenções.

c) Da não apresentação do cronograma de execução referente à solicitação de sobrestamento do feito.

Perante as intervenções constatadas, foram solicitados ajustes necessários para prosseguimento do feito. Destarte visando à recomposição da área foi solicitada a apresentação de PTRF/PRAD.

No momento da apresentação das referidas ICs o empreendedor anexou pedido de sobrestamento do feito, entretanto, não observou os requisitos legais quando da elaboração do mesmo.

Como consta no próprio processo SLA nº 360/2021, no dia 19/05/2021 foi solicitada a informação complementar com prazo padrão de 10 dias, conforme detalhado no parecer técnico.

Antes do vencimento do prazo foi solicitado pedido de prorrogação, concedido via SLA, por igual período, nos termos do Decreto 47.383/2013.

Uma vez que o prazo foi considerado insuficiente, o mesmo pediu o sobrestamento do processo.

Em que pese a possibilidade legal de sobrestamento do feito, não foram seguidos os requisitos mínimos para atendimento do pedido, vejamos:

Verificou-se tecnicamente, que em que pese ter sido apresentada a justificativa não foi apresentado o cronograma de execução previsto na legislação, vejamos:

Tanto a DN 217/2017 quanto o Decreto 47.383/2018 mencionam a hipótese de possibilidade de sobrestamento, mediante análise do órgão ambiental:

DN2017/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual. (grifo nosso)

Decreto 47.383/2018:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

A legislação deixa claro que o sobrestamento se amolda nas hipóteses de prazo adicional para apresentação de estudos e quando estes, por sua complexidade exigirem tal prazo. Ademais, tal pedido tem que passar pelo crivo dos analistas ambientais.

Em análise ao solicitado pelo empreendedor não se vislumbra, num primeiro momento, o enquadramento da hipótese legal, sobretudo por não ter apresentado o cronograma de execução.

Logo, pela análise do pedido não se vislumbra sustentação jurídica e nem técnica, para deferimento do mesmo.

Sendo assim, o pedido de sobrestamento foi refutado mediante indeferimento do processo, uma vez que o mesmo não seguiu as diretrizes legais.

Não merece prosperar a justificativa do recorrente que entendeu não ser necessário apresentar cronograma de execução, visto que, segundo informado, os estudos seriam apresentados imediatamente. Resta dizer, que não se trata de “entendimento”, mas de exigência legal da qual o empreendedor não pode se esquivar.

Ademais, não pode o mesmo alegar desconhecimento da lei, tendo em vista o princípio geral do Direito de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, vejamos:

Sobre esse princípio, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil:

"Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece".

d) Pendência com relação a outorga nº 00774/2017

O recorrente alega pendências de ordem técnica no aludido processo de outorga que prenuiciaram o indeferimento do feito, entretanto, conforme demonstrado não foi tal fato que ensejou o desfecho do processo.

Conforme reconhecido no próprio Parecer Único elaborado pela equipe técnica da Supram-ASF, foi constatado que o equívoco partiu do próprio órgão ambiental, entretanto, de todo modo, quando do indeferimento do processo não foi constatada e apresentada solicitação a URGAS - ASF para a correção dos pontos.

Após ter sido constatada a divergência, foi solicitada informações ao empreendedor para retificação dos dados. Em resposta, apesar de mencionar que foram protocolados documentos pertinentes a formalização, foi verificado tecnicamente que ao consultar o processo de renovação SEI nº 1370.01.0054817/2020-46, foi constatado que o mesmo solicitou a renovação com as coordenadas erradas, mediante de petição realizado no dia 02/12/2020:

Conclusão

Nota-se que não se trata de hipótese de aplicação do instituto da autotutela administrativa, logo, não há possibilidade jurídica para alteração do indeferimento do feito.

Vejamos as hipóteses de aplicação da autotutela:

Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Não foi constatado vício que fosse capaz de anular o ato que ensejou o indeferimento.

Como não se verifica que o empreendedor tenha apresentado a documentação solicitada a tempo e a modo (no tocante ao pedido de sobrestamento), não há o que se falar de revisão da decisão, visto a ausência de legalidade para tanto.

Destarte, diante da ausência de documentação apresentada em conformidade e permanecendo a inconsistência de dados e informações, e diante da superação de todos os prazos legais, sugere a equipe da Supram-ASF pela manutenção do indeferimento.

Assevera-se que o processo em questão foi indeferido com base nas disposições legais que regem a matéria. Visto que foi considerado o que dispõe as normas que regem o indeferimento, vejamos:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.(DN 217/2017)

Atentou-se ainda a regra prevista nos artigos 10 e 14 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e Decreto Estadual n. 47.383/2018.


Portanto, a decisão administrativa pelo indeferimento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.


4. CONCLUSÃO


Em face dos fatos citados, em que pese as alegações apresentadas pelo empreendimento, esta Superintendência Regional manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recurso aviado pela Recorrente, e defende a manutenção da decisão de indeferimento, pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos expostos.


Neste sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006.

 Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 22/11/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Dalila Mendes Leonardo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38322918** e o código CRC **8BEF46AC**.